|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|

|  |
| --- |
| **Convenção Coletiva De Trabalho 2025/2026**  |
|

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:**  |  | SC002386/2025  |
| **DATA DE REGISTRO NO MTE:**  |  | 08/09/2025  |
| **NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:**  |  | MR049833/2025  |
| **NÚMERO DO PROCESSO:**  |  | 47979.229660/2025-43  |
| **DATA DO PROTOCOLO:**  |  | 04/09/2025  |

**Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.**  |
| SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 82.517.897/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTA MAAS DOS ANJOS;   SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA - SINTEC-SC, CNPJ n. 80.673.122/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURO CESAR MIRANDA;   E SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ n. 59.940.957/0001-60, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ADRIANA PIRES VICELLI HAHN;   celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Liberal, dos Engenheiros do plano da CNPL, Técnicos Industriais, e Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva EXCETO o município de LIMEIRA no Estado de São Paulo. EXCETO a categoria econômica de Engenharia Consultiva no município de Novo Hamburgo/RS**, com abrangência territorial em **SC**. **Salários, Reajustes e Pagamento** **Piso Salarial** **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL** I - PROFISSIONAIS REPRESENTADOS PELO SENGE-SCFicam estabelecidos os seguintes Salários Normativos (Pisos Salariais):a) A partir de 1º de maio de 2025, o Salário Normativo para Profissionais representados peloSENGE-SC (Engenheiros e Arquitetos), com mais de 3 (três) anos da data de concessãoda habilitação profissional é de R$ 11.310,00 (onze mil, trezentos e dez reais) mensaispara uma jornada de trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.Parágrafo 1º. - O Salário Normativo acima corresponde ao salário mensal, observada aduração semanal de trabalho ajustada nesta Convenção Coletiva, devendo ser reduzidoproporcionalmente de acordo com a jornada contratada, observada a remuneração mínimaestabelecida.Parágrafo 2º. – Os Pisos Salariais de ingresso previstos nesta Cláusula referem-seexclusivamente aos empregados que exerçam as funções correspondentes a suahabilitação e registro profissional.Parágrafo 3º. O Piso Salarial ora estabelecido remunera o Engenheiro e Arquitetocontratados para desempenhar jornada integral de 8 (oito) horas diárias, remunerando-sede forma proporcional aqueles que desempenharem jornada diária inferior, a qual poderáser contratada livremente entre as partes.Parágrafo 4º - Fica instituído o Piso Salarial para os profissionais em início de carreira, comaté 3 (três) anos da data de concessão da habilitação profissional, de R$ 8.380,00 (oito mil,trezentos e oitenta reais) mensais, para uma jornada de 36 (trinta e seis) horas efetivassemanais, acrescidas de 8 (oito) horas semanais sem qualquer contraprestação pecuniária,para atividades de treinamento, capacitação e qualificação profissional que poderá serrealizada no próprio ambiente de trabalho, em comum acordo entre empregado eempregador.Parágrafo 5º - Respeitada a data-base de 1º. de maio, as diferenças salariais resultantesda aplicação do índice de reajuste do Piso Salarial relativas aos meses de maio, junho, julhoe agosto de 2025, poderão ser pagas sem qualquer acréscimo, através de “abono”indenizatório ou em espécie, podendo ser o valor total fracionado em até 2 (duas) parcelas,com vencimento da primeira parcela até a competência/folha de pagamento do mês deagosto de 2025 e a segunda parcela até a competência/folha de pagamento do mês desetembro de 2025 ou pagamento do valor integral na competência/folha de pagamento domês de agosto de 2025, devendo ser discriminado em folha de pagamento ou recibo próprioa sua natureza indenizatória.Parágrafo 6º. – Havendo dificuldade operacional para o cálculo das diferenças salariais, opagamento do “abono” indenizatório ou em espécie poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias para as parcelas previstas no Parágrafo anterior.II - PROFISSIONAIS REPRESENTADOS PELO SINTEC-SCFicam estabelecidos os seguintes Salários Normativos (Pisos Salariais):a) R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) mensais para os Técnicos Industriaisde 2º. Grau com mais de 1 (um) ano de emprego na empresa.b) R$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais) mensais para os Técnicos Industriais de 2º.Grau com menos de 1 (um) ano de emprego na empresa.c) R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) mensais para os empregados descritos noParágrafo 3ª. da Cláusula Vigésima Sétima com mais de 1 (um) ano de emprego naempresa.d) R$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais) mensais para os empregados descritosno Parágrafo 3º. da Cláusula Vigésima Sétima com menos de 1(um) ano de emprego naempresa.Parágrafo 1º – Como estímulo ao primeiro emprego, assim entendido, para os jovens comidade de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade que, comprovadamente pelaCTPS, não tenham tido vínculo empregatício anterior, cria-se o Piso Salarial (Trainee) deR$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) mensais, aplicável a todas as funçõesdescritas, no inciso II, na presente Cláusula.Parágrafo 2º- Os Salários Normativos (Pisos Salariais) acima correspondem ao saláriomensal, observada a duração semanal de trabalho ajustada nesta Convenção Coletiva,devendo ser reduzidos proporcionalmente de acordo com a jornada contratada, a qualpoderá ser contratada livremente entre as partes.Parágrafo 3º- Os níveis salariais mínimos acima convencionados serão automaticamentecorrigidos nas mesmas bases percentuais e critérios que servirão para as correçõesconcedidas aos empregados durante a vigência desta Convenção.Parágrafo 4º- Os Pisos Salariais de ingresso previstos nesta Cláusula referem-seexclusivamente aos empregados que exerçam as funções correspondentes a suahabilitação profissional.Parágrafo 5º - Respeitada a data-base de 1º. de maio, as diferenças salariais resultantesda aplicação do índice de reajuste do Piso Salarial relativas aos meses de maio, junho, julhoe agosto de 2025, poderão ser pagas sem qualquer acréscimo, através de “abono”indenizatório ou em espécie, podendo ser o valor total fracionado em até 2 (duas) parcelas,com vencimento da primeira parcela até a competência/folha de pagamento do mês deagosto de 2025 e a segunda parcela até a competência/folha de pagamento do mês desetembro de 2025 ou pagamento do valor integral na competência/folha de pagamento domês de agosto de 2025, devendo ser discriminado em folha de pagamento ou recibo próprioa sua natureza indenizatória.Parágrafo 6º. – Havendo dificuldade operacional para o cálculo das diferenças salariais, opagamento do “abono” indenizatório ou em espécie poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias para as parcelas previstas no Parágrafo anterior.**Reajustes/Correções Salariais** **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL** Os salários de maio de 2025, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integraldos índices de reajuste salarial da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, serãocorrigidos na data de 1º de maio de 2025, pela aplicação de 5,32% (cinco vírgula trinta edois por cento).Parágrafo 1º. – Ficam preservados os aumentos ocorridos até a presente data, a título demérito, promoção, transferência, implemento de idade e, inclusive aumentos reaisconcedidos pelas empresas em caráter incompensável.Parágrafo 2º. - Os reajustes e antecipações concedidos pelas empresas no período de 01de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, assim como eventuais antecipações concedidas apartir de 01 de maio de 2025, são convalidadas pela presente Convenção Coletiva e poderãoser compensados, por conta de eventual antecipação de dissídio ou mesmo da presenteConvenção.Parágrafo 3º.– As rescisões contratuais ocorridas a partir de 1º de maio de 2025, sofrerãoo reajuste previsto no caput, devendo eventuais diferenças ser pagas na forma e no prazoprevisto no Parágrafo Quinto da presente Cláusula.Parágrafo 4º. - Para os empregados admitidos após a data base de 1º de maio de 2024 epara as empresas constituídas após esta mesma data, poderá ser aplicado o reajuste como critério da proporcionalidade, observado o disposto no art. 461 da CLT, o reajuste seráproporcional ao número de meses trabalhados, conforme a tabela a seguirTabela 1 - Percentuais a serem aplicados na data de 01/05/2025:Parágrafo 5º – Respeitada a data-base de 1º. de maio, as diferenças salariais resultantesda aplicação do índice de reajuste do Piso Salarial relativas aos meses de maio, junho, julhoe agosto de 2025, poderão ser pagas sem qualquer acréscimo, através de “abono”indenizatório ou em espécie, podendo ser o valor total fracionado em até 2 (duas) parcelas,com vencimento da primeira parcela até a competência/folha de pagamento do mês deagosto de 2025 e a segunda parcela até a competência/folha de pagamento do mês desetembro de 2025 ou pagamento do valor integral na competência/folha de pagamento domês de agosto de 2025, devendo ser discriminado em folha de pagamento ou recibo próprioa sua natureza indenizatória.Parágrafo 6º. – Havendo dificuldade operacional para o cálculo das diferenças salariais, opagamento do “abono” indenizatório ou em espécie poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias para as parcelas previstas no Parágrafo anterior.**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros** **Auxílio Alimentação** **CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO** As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e que não possuam refeitórios oufornecimento de refeições em restaurantes ou similares, fornecerão aos empregadosAuxílio-Refeição, através de Vale-Refeição no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), pordia trabalhado, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho,observado o disposto no regulamento do P.A.T – Programa de Alimentação do Trabalhador,podendo a empresa proceder com desconto de no máximo 20% (vinte por cento) do valordo benefício, sendo que o mesmo deverá ser distribuído todo dia 1o de cada mês e no 15odia de cada mês, mantidas as condições mais favoráveis de distribuição e desconto vigentesem cada empresa.Parágrafo 1º - A presente Cláusula não se aplica aos empregados que estiveremtrabalhando em home office, em trabalho a distância, trabalho remoto e/ou teletrabalho, seestiverem trabalhando somente sob este regime e se estiverem trabalhando em regimemisto, parcialmente de forma presencial e de forma virtual, ou seja, não se aplica apenas aoperíodo em que estiverem sendo realizados os serviços em home office, em trabalho adistância, trabalho remoto e/ou teletrabalho.Parágrafo 2º - É facultado às empresas efetuarem, se assim se tornar necessário,recomendado ou adequado às suas operações ou para facilidade dos empregados, opagamento total ou parcial do Auxílio-Refeição em dinheiro.Parágrafo 3º - Eventuais diferenças resultantes da aplicação da presente Cláusula poderãoser pagas por meio de “abono” indenizatório ou em espécie, sem qualquer acréscimo, até acompetência/folha de pagamento do mês de agosto de 2025, devendo ser discriminado emfolha de pagamento ou recibo próprio a sua natureza indenizatória. Havendo dificuldadeoperacional para o cálculo das eventuais diferenças, o pagamento do “abono” indenizatórioou em espécie poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta).Parágrafo 4º - O benefício do Auxílio-Refeição, inclusive o que for pago em dinheiro, temcaráter indenizatório para todos os fins.Parágrafo 5º - O presente auxílio não se caracteriza, para todos os efeitos, como salárioutilidade.**Auxílio Saúde** **CLÁUSULA SEXTA - PLANO DE SAÚDE** As empresas que tiverem interesse em oferecer um plano de saúde aos seus empregados,poderão aderir ou incentivar seus empregados a aderir ao PLANO DO SENGE-SCconveniado com a UNIMED na adesão do plano de cobertura médico-hospitalar, garantindopara todos os profissionais abrangidos pela presente convenção esse benefício, inclusive,seus dependentes e agregados familiares, e também extensivo aos demais empregadosintegrantes de outras categorias que assim o desejarem, em igualdades de condições.Parágrafo 1º: As despesas relativas aos tratamentos médicos e o Plano de Saúde(UNIMED) são de inteira responsabilidade do empregado que a ele se associar, eximindoos sindicatos convenentes e as empresas de qualquer responsabilidade no tocante aomencionado.**Jornada de Trabalho  Duração, Distribuição, Controle, Faltas** **Duração e Horário** **CLÁUSULA SÉTIMA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO** As empresas abrangidas pela presente convenção adotarão o limite de duração semanal detrabalho ordinário fixado na legislação vigente, 44 (quarenta e quatro) horas semanais,observada a exceção prevista no Parágrafo 1º.Parágrafo 1º - As empresas poderão adotar duração semanal de trabalho inferior a previstano caput, em atenção ao que autoriza o art. 58-A da CLT, devendo o Piso Salarial serreduzido proporcionalmente de acordo com a jornada contratada, observada aremuneração mínima estabelecida na presente Convenção.Parágrafo 2º. - Os empregados com jornadas superiores a 6 (seis) horas, poderão optar porusufruir de intervalo para repouso e/ou alimentação de até 30 (trinta) minutos, sem prejuízodo cumprimento integral da jornada normal.Parágrafo 3º - À vista do mútuo interesse das partes ora acordantes, ficam as empresasautorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de formaque, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará àcompensação de horas suprimidas total ou parcialmente em outro, considerando-se comolimite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas destinadasà compensação possam adquirir caráter extraordinário, tudo nos termos do estabelecidopelo art. 7º, XIII da Constituição Federal.**CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS** Fica facultado neste instrumento a adoção pelas empresas e profissionais orarepresentados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o Parágrafo2º. do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem acréscimo na remuneração dahora suplementar, observando as seguintes orientações básicas:Parágrafo 1º. - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias,salvo necessidade imperiosa de serviço, situação na qual este limite poderá serultrapassado.Parágrafo 2º. – O referido BANCO DE HORAS também poderá ser formalizado, medianteAcordo Individual de Trabalho com os empregados, sendo que o prazo para compensaçãonão poderá exceder o interregno de 360 (trezentos e sessenta) dias.Parágrafo 3º. - Ao final de cada mês, a empresa informará a cada empregado odemonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.Parágrafo 4º. - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá seracertado da seguinte forma:I) Quanto ao saldo credor:a) com a redução de jornada diária;b) com a supressão do trabalho em dias da semana;c) mediante folgas adicionais;d) através do prolongamento das férias;e) ou pelo pagamento na forma prevista no item I do Parágrafo 3º.II) Quanto ao saldo devedor:a) pela prorrogação da jornada diária;b) pelo trabalho aos sábados;c) desconto do saldo de horas remanescentes ao final da vigência do presente ajuste.III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.IV) As horas prorrogadas na forma desta Cláusula serão pagas singelamente, sem qualqueradicional pertinente ao trabalho extraordinário.V) Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos dias"pontes", próximos aos feriados. Nesse caso, a empresa dará ciência ao sindicato laboral eaos profissionais.VI) No caso de a empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito oempregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio do Banco de Horas.Parágrafo 5º. - O acertamento de crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando doesgotamento do prazo de duração desta Cláusula (360 dias), observando o seguinte:I) Havendo crédito em favor do profissional, o saldo será pago como horas extraordinárias.II) Havendo débito da parte do profissional, o débito será automaticamente descontadocomo hora normal, no mês seguinte ao de sua apuração quando do esgotamento doprazo de duração desta Cláusula/Acordo (360 dias).III) No caso de rescisão contratual será antecipado o acertamento do saldo crédito/débito,aplicando-se o item anterior, na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindodébito, este será reduzido das verbas rescisórias.Parágrafo 6º. - Poderão ser adotadas outras formas de compensação de jornada medianteo Sistema de BANCO DE HORAS firmado entre a Empresa e os seus empregados, desdeque obedeçam a Legislação Vigente**Prorrogação/Redução de Jornada** **CLÁUSULA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA** Serão consideradas como horas extraordinárias àquelas prestadas pelos empregados emnúmero excedente ao previsto na Cláusula Sétima e seus parágrafos e Oitava e seusparágrafos, conforme o caso, as quais serão remuneradas, com os seguintes adicionais:a) 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária para trabalhosextraordinários realizados de Segunda a Sábado.b)100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária para trabalhosextraordinários realizados aos Domingos e Feriados;Parágrafo 1º - Na hipótese de prestação de jornada extraordinária em domingos, feriadosou dias já compensados, exceto quando concedida a folga compensatória, as horastrabalhadas estarão sujeitas ao adicional previsto na alínea “b” desta Cláusula, além dopagamento da jornada de folga.Parágrafo 2º - Deverá ser observado pela empresa o limite máximo de que trata o art. 59da CLT.Parágrafo 3º - As horas extraordinárias previstas nesta Cláusula poderão ser compensadascom diminuição de jornada em outro dia, a escolha do empregado e mediante concordânciado Empregador.Parágrafo 4º - O pagamento (ou desconto) das horas extras (ou de horas de ausências)não compensadas será feito respeitado o valor de salário do mês em que o pagamento (oudesconto) estiver sendo efetuado**Compensação de Jornada** **CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO COLETIVA** Os dias entre feriados de 3ª e 5ª feiras, nos finais e inícios da semana, serãopreferencialmente definidos pelas empresas como compensação coletiva, desde que nãohaja real necessidade de serviço ou outro motivo relevante, conforme calendário anual a serestabelecido entre o SINAENCO-SC, o SENGE-SC e o SINTEC-SC.**Intervalos para Descanso** **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERMANÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO** Os empregadores poderão facultar aos seus empregados, nos períodos de refeições edescansos, a permanência no recinto do estabelecimento, sem que o mesmo trabalhe nesteperíodo, usufruindo do seu período de intervalo intrajornada e/ou para exercer atividadesparticulares entre outras, não sendo computado tal período como horário de trabalho, naforma do previsto no § 2º. do art. 4º. da CLT.**Turnos Ininterruptos de Revezamento** **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TURNO DE REVEZAMENTO** Fica instituída para as empresas que necessitarem, a implantação de jornada de trabalhoem turnos, especialmente as escalas conhecidas por 6x12 (seis horas trabalhadas e dozehoras de descanso), 6x36 (seis horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso), 12x36(doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso), sendo certo que outras escalaspoderão ser utilizadas, desde que atendam aos dispositivos desta Convenção e da Lei.Parágrafo 1º. – O trabalho realizado entre as 22h00 (vinte e duas) horas e 5h00(cinco) horasda manhã do dia seguinte, será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento); (Art.73. § 2.º, CLT); computando-se a hora com 52'30" (cinquenta e dois minutos e trintasegundos).Parágrafo 2º. - A jornada prevista nesta cláusula poderá igualmente ser praticada pelosdemais empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT,desde que as partes (empregado e empregador) estejam de acordo.**Outras disposições sobre jornada** **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TELETRABALHO - HOME OFFICE - TRABALHO À DISTÂNCIA -TRABALHO REMOTO** As empresas poderão contratar empregados para prestação de serviços em regime deTELETRABALHO – HOME OFFICE -TRABALHO À DISTÂNCIA - TRABALHO REMOTO,aplicado a toda a empresa ou as áreas, aos departamentos ou aos setores específicos daempresa, na forma que permite o art. 75 e seguintes da CLT, sendo possível oTELETRABALHO – HOME OFFICE - TRABALHO À DISTÂNCIA -TRABALHO REMOTOser aplicado aos empregados com contrato de trabalho vigente.Parágrafo 1º. - Os empregados subordinados ao trabalho a distância, no formato deTELETRABALHO – HOME OFFICE - TRABALHO À DISTÂNCIA -TRABALHO REMOTO,deverão ajustar a prestação de serviços mediante contrato de trabalho escrito, nos termosdo artigo 75, alínea “C” da CLT.Parágrafo 2º. – Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e regime deTELETRABALHO – HOME OFFICE - TRABALHO À DISTÂNCIA -TRABALHO REMOTOdesde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em contrato ou aditivo contratual,expressamente escrito.Parágrafo 3º. – Poderá ser realizada a alteração do regime de TELETRABALHO – HOMEOFFICE - TRABALHO À DISTÂNCIA -TRABALHO REMOTO para o presencial pordeterminação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, comcorrespondente registro em aditivo contratual.Parágrafo 4º. – O empregado em regime de TELETRABALHO – HOME OFFICE -TRABALHO À DISTÂNCIA -TRABALHO REMOTO está dispensado de controle de jornadanos termos do artigo 62, III da CLT.Parágrafo 5º. - A jornada de trabalho do empregado contratado para exercer atividadesremotamente poderá ser cumprida integral ou parcialmente fora do estabelecimento doempregador. O comparecimento às dependências do empregador para a realização deatividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento nãodescaracteriza o regime de TELETRABALHO – HOME OFFICE - TRABALHO À DISTÂNCIA-TRABALHO REMOTO.Parágrafo 6º. – Entende-se por TELETRABALHO – HOME OFFICE - TRABALHO ÀDISTÂNCIA -TRABALHO REMOTO aquele realizado preponderantemente fora dasdependências da EMPREGADORA, com a utilização de tecnologias de informação e decomunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, nos termosdo artigo 75-B da CLT.Parágrafo 7º. - As disposições relativas ao reembolso de despesas eventualmente arcadaspelo empregado, serão previstas em contrato escrito e, o valor eventualmente ajustado depagamento não integram a remuneração do empregado.Parágrafo 8º. – As disposições previstas na Lei Nº 14.437, de 15/08/2022 e na Lei Nº14.442, de 02/09/2022 e demais normas legais posteriores e pertinentes ao assunto, seaplicam na presente Convenção Coletiva naquilo que não contrariar as normas coletivasneste instrumento contidas.**Férias e Licenças** **Licença Maternidade** **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA MATERNIDADE** Será facultada a adesão das empresas ao Programa Empresa Cidadã, destinado aprorrogação da licença maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, nos termos daLei 11.770 de 09/09/2008**Licença Adoção** **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LICENÇA ADOÇÃO** Será concedida licença adoção previdenciária de 120 (cento e vinte) dias às profissionaismães adotantes e 5 (cinco) dias aos pais adotantes, no caso de adoção de crianças, naforma da Legislação em vigor sobre o assunto**Relações Sindicais** **Representante Sindical** **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REPRESENTANTE SINDICAL** Fica facultada aos empregados a eleição de um representante sindical, com garantia deemprego, na vigência desta Convenção, enquanto perdurar seu mandato, por categoriaprofissional signatária da presente Convenção que represente, no mínimo, 50 (cinquenta)empregados da categoria representada ou 25 (vinte e cinco) empregados associados aossindicatos, sem prejuízo e, interferência no cumprimento das obrigações funcionais para asquais foi contratado.**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO DO SINAENCO-SC** O SENGE-SC e o SINTEC-SC reconhecem expressamente a legitimidade do SINAENCO-SC como Órgão Sindical representativo da categoria econômica das empresas deArquitetura e Engenharia Consultiva com atividade no Estado de Santa Catarina.**Contribuições Sindicais** **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL** As empresas farão o desconto da contribuição assistencial o valor de 2% do salário basedos empregados em parcela única no mês subsequente a assinatura desta Convenção.Parágrafo 1º- Esta contribuição, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da CLT, deveser descontada de todos os integrantes das categorias profissionais, independentementedos empregados (profissionais) serem ou não associados às entidades sindicais, sendo queesta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeiraparte do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.Parágrafo 2º - Os profissionais filiados ao SENGE-SC e SINTEC-SC estão isentos dessaContribuição Assistencial, a título de valorização do associativismo classista em prol detodos.Parágrafo 3º – A presente cláusula é de total responsabilidade dos sindicatos profissionais,deliberada em Assembleia, sendo que se responsabilizam de forma exclusiva pelosdescontos estabelecidos na presente cláusula e autorizam as empresas a sua obrigatóriadenunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do CPC, em quaisquer controvérsias queenvolvam a presente cláusula.Parágrafo 4º - As empresas servirão como meros agentes repassadores não seresponsabilizando pelos descontos efetuados, que é de total responsabilidade dosSindicatos Profissionais signatários.Parágrafo 5º - Os empregados não filiados aos sindicatos poderão exercer o direito de seopor ao referido desconto, mediante manifestação formal, devendo ser encaminhada aossindicatos em até 10 (dez) dias após a divulgação desta Convenção assinada.**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** Conforme previsto no artigo 513, letra e, da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e art.3º, inciso IV do Estatuto do Sinaenco, a Contribuição Assistencial Patronal 2025 foideliberada pela Assembleia Geral Extraordinária do Sinaenco São Paulo. O valor definidofoi de R$ 463,41 (quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) – comvencimento em 30/09/2025, devendo este valor ser aplicado também às empresas doSINAENCO-SC.Parágrafo 1º - As empresas associadas ao SINAENCO-SC e em dia com os pagamentosdas mensalidades da Seção Regional de Santa Catarina têm desconto de 50% sobre o valortotal da contribuição assistencial, ficando o valor único de R$ 231,70 (duzentos e trinta eum reais e setenta centavos);Parágrafo 2º - Entende-se por associadas as empresas pertencentes ao quadro social doSINAENCO-SC, Seção Regional de Santa Catarina e regularmente em dia com suasmensalidades. Entende-se por não associadas as empresas filiadas ou representadas, istoé, as empresas pertencentes à categoria econômica da Arquitetura e da EngenhariaConsultiva não pertencentes ao quadro social do SINAENCO-SC, Seção Regional de SantaCatarina, estabelecidas na base territorial do Estado do de Santa Catarina.Parágrafo 3º - As empresas de Arquitetura e de Engenharia Consultiva, ainda que tenhamsede em outros Estados, mas que estejam realizando serviços no Estado de Santa Catarinae obedecendo aos preceitos das Convenções Coletivas firmadas pelo SINAENCO-SC,Seção Regional de Santa Catarina, deverão recolher a presente Contribuição AssistencialPatronal prevista nesta Cláusula.Parágrafo 4º - Empresas sem empregados, poderão solicitar atualização do boleto bancário- valor único de R$ 231,70 (duzentos e trinta e um reais e setenta centavos), medianteenvio da RAIS NEGATIVA ou GFIP sem movimento referente ao ano anterior ao dacobrança, ou a DCTFWeb do ano da cobrança, para o e-mail:sinaenco.sc@sinaenco.com.br.Parágrafo 5º - Os valores descritos na presente Cláusula deverão pagos até 30/09/2025,recaindo sobre valores em atraso, multa de 2% e juros de mora de 1,00% a.m. Caberá àDireção Regional dirimir os casos omissos.Parágrafo 6º. As empresas de Arquitetura e de Engenharia Consultiva, ainda que tenhamsede em outros Estados, mas que estejam realizando serviços no Estado de Santa Catarinae obedecendo aos preceitos das Convenções Coletivas firmadas pela Seção Regional doSinaenco - Santa Catarina, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal, previstanesta cláusula.**Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa** **CLÁUSULA VIGÉSIMA - RELAÇÃO SINDICAL** Convencionam os Sindicatos signatários do presente instrumento que:a) Após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas e os sindicatosprofissionais providenciarão a divulgação da mesma aos profissionais representados peloSENGE-SC e o SINTEC-SC.b) As empresas, quando solicitadas e desde que não interfiram no seu regularfuncionamento, não inviabilizarão reuniões do SENGE-SC e do SINTEC-SC com osprofissionais por ele representados, para atualização de informações correlatas dacategoria.c) As empresas, no ato da admissão de um profissional, fornecerão as informaçõesnecessárias à sindicalização do mesmo, esclarecendo-o acerca do direito de liberdade deassociação garantido constitucionalmente.d) Quando solicitadas, por escrito, pelas entidades sindicais, as empresas viabilizarão aoSENGE-SC e ao SINTEC-SC a relação de seus profissionais, discriminando nomes e,funções e endereço eletrônico.e) As empresas concordam em divulgar através de seus quadros de aviso, sob a inteiraresponsabilidade do sindicato profissional, informativos que tratem de assuntos de interessedas categorias profissionais, desde que os mesmos sejam encaminhados formalmente parafixação, através do órgão de pessoal da empresa.f) As empresas liberarão seus profissionais quando da realização de Assembleias, peloperíodo máximo de 2 (duas) horas durante a jornada normal de trabalho, como também,facilitarão a liberação daqueles profissionais que exercem suas atividades fora do local doevento, liberando-os com a necessária antecedência, ficando o SENGE-SC e o SINTEC-SC, obrigados a informar a hora de início e término da Assembleia.Parágrafo 1º - A liberação dos profissionais prevista na alínea “f” somente será autorizadamediante comunicação formal ao SINAENCO-SC, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito)horas.Parágrafo 2º- A liberação prevista na alínea “f” fica limitada ao máximo de 3 (três)Assembleias Extraordinárias.**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS** As empresas poderão proceder às homologações das rescisões contratuais de seusempregados desligados, perante o SENGE-SC e o SINTEC-SC, sindicatos representativosdas categorias profissionais no âmbito das suas abrangências.**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRAB., REDUÇÃO DE JORNADA E SUSPENSÃO DE CONT. TRAB.** Os Sindicatos Convenentes se comprometem, em face do estado de Calamidade Pública,da Pandemia do Coronavírus e das dificuldades econômicas a que estão submetidas asempresas do setor da Arquitetura e da Engenharia Consultiva, decorrentes da paralisaçãodas atividades no período de isolamento e da redução das suas atividades em períodoposterior, a negociar condições especiais de trabalho e medidas para o enfrentamento dacrise econômica e para a manutenção do emprego. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RENEGOCIAÇÃO** As partes se comprometem a marcar uma reunião em fevereiro/2025 para reavaliar osimpactos da presente Convenção, eventuais diferenças e as condições necessárias paraeventual restabelecimento das relações trabalhistas.**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MELHORES CONDIÇÕES** É facultado às empresas o direito de conceder melhores condições e maiores vantagensaos empregados, bem como conceder benefícios em valores maiores que os ajustados napresente Convenção Coletiva de Trabalho.**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE** Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas naaplicação da presente Convenção.**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DEFESA DA ENGENHARIA E ARQUITETURA CATARINENSES** O SENGE-SC, o SINTEC-SC e o SINAENCO-SC pactuam nesta Convenção que atuarãojuntos na defesa da engenharia e arquitetura catarinense e, portanto, deverão buscar, juntoaos órgãos dos governos e as empresas, aumentar as oportunidades de trabalho para osprofissionais catarinenses e, além disso, acompanhar toda e qualquer licitação, obra ouserviço de relevância na engenharia, objetivando a valorização da engenharia consultiva,inclusive a revitalização das Obras já realizadas**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BENEFICIÁRIOS** São beneficiários da presente Convenção, todos os engenheiros e arquitetos, empregadosdas empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva do Estado de Santa Catarina,inseridos no âmbito de representação dos Sindicatos Convenentes e todos os técnicosindustriais, empregados das empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva do Estadode Santa Catarina, inseridos no âmbito de representação dos Sindicatos Convenentes, quetenham concluído curso técnico industrial de 2º grau, tenham sido diplomados por escolaautorizada ou reconhecida, regularmente constituída nos termos das Leis n.ºs. 4.024 de20/12/61, 5.692 de 11/08/71, 7.044 de 18/10/82 e 9.394/96 de 20/12/96.Parágrafo 1º. – Para estar abrangido na presente Cláusula é indispensável que oempregado preencha todos os requisitos mencionados acima e exerça as funçõescorrespondentes a sua habilitação profissional.Parágrafo 2º. - Técnicos industriais são os profissionais formados nas Escolas TécnicasProfissionalizantes (ou IFSC) nas seguintes modalidades: Edificações, Eletrotécnica,Mecânica, Eletromecânica, Eletrônica, Telecomunicações, Agrimensura, Estradas, Têxtil,Refrigeração e Ar Condicionado, Mecatrônica, Geomensura e outras.Parágrafo 3º. – São abrangidos também pela presente Convenção, os Projetistas,Desenhistas e Copistas ainda que não tenham curso técnico industrial de 2º. Grau, emvirtude das funções exercidas e da similaridade com os Técnicos Industriais de 2º. Grau.**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REVOGAÇÃO, EFICÁCIA E ULTRATIVIDADE** Ficam revogadas todas as Cláusulas convencionais anteriores e que não fazem parteintegrante desta Convenção Coletiva.**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REEMBOLSO CRECHE** As empresas reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho, inclusive adotivos,de até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, importância equivalente a R$ 343,00(trezentos e quarenta e três reais), condicionado à comprovação dos gastos cominternamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada.Parágrafo 1º - Será concedido o benefício na forma do “caput” aos empregados do sexomasculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, comprovadamente detenham aguarda do filho.Parágrafo 2º - O reembolso deverá cobrir integralmente as despesas efetuadas com opagamento da creche, para filhos menores de 6 (seis) meses de idade, conforme Portaria3296/86 do Ministério do Trabalho.**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONVALIDAÇÃO FACULTATIVA** É facultado às empresas o direito de conceder melhores condições e maiores vantagensaos empregados, bem como conceder benefícios em valores maiores que os ajustados napresente Convenção Coletiva de Trabalho.**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA** Pelo não cumprimento das Cláusulas e condições estabelecidas nesta Convenção Coletivafica estabelecida multa equivalente a 2,0% (dois por cento) do salário normativo dacategoria, por empregado, por infração e por dia, não podendo, todavia, ser cumulada comoutras penalidades previstas em Cláusulas específicas, revertendo o pagamento em favorda parte prejudicada, não podendo exceder o principal, nos termos do art. 412 do NovoCódigo Civil.Parágrafo 1º. - Os empregados que não cumprirem o disposto nas Cláusulas relativas aomaterial fornecido pela empresa, deixando de devolvê-lo quando solicitado ou na época darescisão contratual e aprimoramento profissional, ficam sujeitos também à multa de 2,0%(dois por cento) sobre o valor do Piso Salarial da Categoria, conforme o caso, por infração,não podendo, todavia, ser cumulada com outras penalidades previstas em Cláusulasespecíficas, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada, não podendo excedero principal, nos termos do art. 412 do Código Civil.Parágrafo 2º. – Fica excepcionada a possibilidade das empresas que comprovadamentedemonstrarem dificuldades financeiras poderem negociar esta Cláusula e as demaisCláusulas financeiras.}

|  |
| --- |
| ROBERTA MAAS DOS ANJOS Presidente SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA MAURO CESAR MIRANDA Presidente SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA - SINTEC-SC ADRIANA PIRES VICELLI HAHN Diretor SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA  |

**ANEXOS** **ANEXO I - ATA** [Anexo (PDF)](https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR049833_20252025_08_25T15_01_11.pdf)    A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.  |

 |